



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002924/2003-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-004.112 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente GESTION FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

A existência de processo judicial não afasta a possibilidade de lançamento para prevenção de decadência, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge o lançamento, que é ato administrativo vinculado da Fazenda Pública.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe que o depósito integral. Se o depósito é efetuado após o vencimento, cumpre ao contribuinte adicionar ao principal os acréscimos legais devidos. Por outro lado, não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício. Súmula CARF nº 17.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Bernardo do Campo, que manteve o lançamento impugnado, assentado nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 42):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFNS

Período de apuração: 01/02/1998 a 30/06/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998.

LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial, desde que integral, embora tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refira, não obsta o lançamento do correspondente tributo e/ou contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe que o depósito seja feito na sua integralidade. O depósito efetuado após o vencimento da contribuição deve estar acompanhado dos acréscimos legais devidos (multa de mora e, se for o caso, juros de mora).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração impugnado foi lavrado para fins de prevenção de decadência, em razão da falta de recolhimento da Cofins nos 1º, 2º e 4º trimestres de 1998. A DRJ entendeu que o lançamento para prevenção de decadência não viola direito subjetivo do contribuinte, mas protege os interesses da Fazenda Pública. A multa de ofício não foi excluída, porquanto o depósito não compreendeu o valor integral.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 49 e ss., sustenta que os créditos tributários constituídos pelo auto de lançamento impugnado estariam garantidos por depósito judicial na Ação Declaratória nº 1999.03.99.010919-1. Assim, por estarem com exigibilidade suspensa, seria indevida a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 02/03/2010 (fls. 49), ao passo que o recurso foi protocolizado, por meio postal, em 01/04/2010 (fls. 64), dentro do prazo legal (cf. ADN nº 19/1997, item “a”¹). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1994, é perfeitamente lícita a lavratura de auto de infração visando à prevenção de decadência:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001).

Trata-se de entendimento pacificado no CARF (Súmula nº 17) e no âmbito jurisprudencial, consoante se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199).

¹ “a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;”

Por outro lado, razão assiste ao Recorrente quanto à impossibilidade de incidência de multa de ofício nos lançamentos relativos aos período de apuração em que houve o depósito integral do crédito tributário, consoante Súmula CARF nº 17:

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Logo, estando caracterizado o depósito integral, conforme planilha constante da decisão recorrida, deve ser excluída a multa de ofício:

Fato Gerador	Crédito Lançado		Depósito Judicial		Observação
	Valor em R\$ (1)	Vencimento	Valor em R\$ (2)	data do depósito	
01-02/1998	425,47	10/03/98	425,47	11/03/98	após vcto
01-03/1998	320,62	08/04/98	320,62	13/04/98	após vcto
01/04/1998	359,71	08/05/98	359,71	08/05/98	mesma data Ok
01-05/1998	765,47	10/06/98	765,47	12/06/98	após vcto
01-06/1998	418,10	10/07/98	418,10	13/07/98	após vcto
01-10/1998	483,30	10/11/98	483,30	10/11/98	mesma data Ok
01-11/1998	562,95	10/12/98	562,95	10/12/98	mesma data Ok
01-12/1998	315,98	08/01/99	315,98	08/01/99	mesma data Ok

Vota-se, assim, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para excluir a incidência da multa de ofício nos períodos de apuração seguintes: 01/04/1998, 01/05/1998 e 01/06/1998.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator